

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.248/2004

Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do DF
Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185/91.

Da justificativa apresentada, verifica-se a premência da necessidade de tramitação urgente do Projeto de Lei, face às dificuldades demonstradas e o esforço que vem sendo empreendido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a prestação jurisdicional a contento.

Registre-se que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Autor do Projeto, informou a este Relator do avanço das negociações da proposta legislativa junto à Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei veio a esta Casa Legislativa encaminhado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que atende à iniciativa constitucional, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal, legitimando o Processo Legislativo e atendendo os requisitos de sua admissibilidade.

Da análise do referido Projeto de Lei se verifica que este está fundamentado em aprofundado estudo técnico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que buscou demonstrar, como justificativa, para sua aprovação, os seguintes aspectos:

1. demonstração da evolução histórica da legislação que regulamenta a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

2. da evolução, do crescimento do Distrito Federal e sua Justiça e dos estudos que justificam a presente proposta de atualização da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, com demonstrativos de:

a) processos distribuídos por circunscrição judiciária do Distrito Federal, de 1996 a 2002 e projeção para 2012;

b) com base no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário:

B.1 - relação habitantes por número de Juízes;

B.2 - relação habitantes por cargo de Desembargador;

B.3 - relação processos distribuídos no 1º grau de jurisdição por Juiz;

B.4 - relação processos julgados em 1º grau de jurisdição por Juiz;

B.5 - relação processos distribuídos em 2º grau de jurisdição por Desembargador;

B.6 - relação processos julgados em 2º grau de jurisdição por Desembargador;

B.7 - demonstração da aplicação do ICVJF (Indicativo de Carência de Varas na Justiça Federal) ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo com base as varas instaladas em 2002, apontando para os níveis críticos de carência de varas, conforme Atlas da Justiça Federal.

3. da necessidade de ampliação do quadro de pessoal da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

4. da necessidade de reestruturação administrativa da Corregedoria do Distrito Federal e Territórios;

5. da necessidade de reestruturação administrativa da Secretaria da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

6. da proposição da implantação gradual das despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei;

7. da criação do Instituto de Formação e Atualização de Servidores Públicos e Magistrados, que tem como missão a capacitação e o aperfeiçoamento de seus magistrados e servidores, bem como de suas demais atividades afins;

8. da criação do programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios - PROJUS, que objetiva executar os recursos financeiros, arrecadados pelo TJDF, necessários a modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo da proposta financeira anual;

9. da criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Do estudo realizado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aprovou o que se considera o texto básico de uma lei moderna para Organização Judiciária, pois que, colhendo informações do passado e presente, pode pensar e planejar o futuro.

Adiante, podemos enumerar alguns pontos que dão uma nota de modernidade ao Projeto de Lei:

- 1.** Os artigos 4º, 9º, 13, 16 e 17, que tratam da administração da prestação jurisdicional em si, revelam, essencialmente, o caráter de modernidade e eficiência que se busca com a proposição do novo édito, pois que remetem ao próprio Tribunal a regulamentação do seu funcionamento em 1º e 2º graus, possibilitando, assim, que o próprio Tribunal, ao vivenciar suas necessidades e carências, possa, por ato próprio, resolver e atualizar seus funcionamentos jurisdicionais, redefinindo sua composição estrutural judiciária;
- 2.** Cabe destacar a criação da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas; da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; da Vara de Execução Fiscal; e do Juizado Especial de Fazenda Pública. Que vêm atender às necessidades atuais.
- 3.** Atualização das competências atribuídas aos tradicionais Juízos de Primeira Instância.

Deve-se observar que, o laborioso estudo técnico apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, baseado em estudos científicos e estatísticos, demonstra a demanda jurisdicional crescente no Distrito Federal, a caracterizar, em tela, a necessidade urgente de se aprovar o presente Projeto de Lei.

Os estudos estatísticos apresentados bem demonstram, com base em dados corroborados do passado e presente, a estimativa de crescimento no futuro, a comprovar, de forma inequívoca, um

possível estrangulamento da atividade jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso o presente Projeto de Lei não seja aprovado e com urgência.

Ressalta-se que o Projeto de Lei, em análise, é verdadeiro programa de administração judiciária que prevê sua implantação ao longo do tempo – pelos próximos 10 (dez) anos -, de acordo com o Cronograma de Implementação da lei, conforme sugerido pela Casa Civil da Presidência da República e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que demonstra o planejamento estratégico da prestação jurisdicional do Estado, na Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ser seguido como modelo de gestão da coisa pública, atendendo ao necessário planejamento orçamentário e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto apresenta demonstrativo de custo da lei por habitante do Distrito Federal, cujos valores, face à grandeza e inteligência da proposta, bem como o interesse público demonstrado, são compatíveis com os benefícios advindos ao longo do tempo por toda a população do Distrito Federal. Para registro, o custo da lei por habitante do Distrito Federal ficará em R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2005. Em 2006 o custo será de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos). Em 2007 o custo será de R\$ 12,09 (doze reais e nove centavos). Em 2008 o custo será de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos). Em 2009 o custo será de R\$ 8,61 (oito reais e sessenta e um centavos). Em 2010 o custo será de R\$ 7,00 (sete reais). Em 2011 o custo será de R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos). Em 2012 o custo será de R\$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos). Em 2013 o custo será de R\$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos). Em 2014 o custo será de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos). Em 2015 o custo será de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos).

Ademais, considerando a hipótese do custo total da lei ser implementado na data de hoje, este resultaria em R\$ 1,11 (um real e onze centavos) por ano, em relação aos habitantes do País. Cabendo deixar registrado que, com o crescimento demográfico nacional, tal custo sofrerá significativa diminuição, com a implantação gradual da lei.

Cabe ressaltar, considerando que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios integra o Poder Judiciário da União, sendo mantido, portanto, pelo Tesouro Nacional, que o custo da lei, conforme proposta, representa parcela ínfima do Orçamento Público, face ao planejamento demonstrado.

Destaca-se de tudo isso o caráter de eficiência – *caput* do artigo 37 da Carta Magna - que a Administração Pública deve buscar, como forma de bem administração as atividades inerentes do Estado.

Por oportuno, apresento **Emenda Aditiva** solicitada por este relator ao autor do projeto no sentido de adequar o Anexo V ao mesmo, que trata do cronograma de implementação da lei, para que se possa atualizar o tempo de implantação desta.

Por todo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.248 de 2004, com a **Emenda Aditiva** em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator